

ACÓRDÃO Nº. 61.703**(Processo TC/503883/2008)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 070/2007
Responsável/Interessado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Advogadas: ELANE CHAVES DE LACERDA, OAB/PA nº 4339
 MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA, OAB/PA nº 9934

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, CPF:174.106.812-68, Ex-Prefeito Municipal de Primavera, no valor de R\$-100.363,20 (cem mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

ACÓRDÃO Nº. 61.704**(Processo TC/516772/2015)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** HOSPITAL OPHIR LOYOLA**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – ALICE DAMASCENO SEABRA, PAULO VICTOR GOMES PERES, THAIS BRILHANTE PONTES, FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES MELLO JUNIOR, GILMARA SIMÕES ARAÚJO e MÁRCIA MARIANA FIGUEIREDO BARBOSA; e

- Determinar ao Hospital Ophir Loyola (HOL) para que, assim que possível, realize Concurso Público para provimento de vagas em número necessário à substituição dos servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 61.705**(Processo TC/510061/2020)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Deferir, em caráter excepcional, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ – LORENA MAYARA SANTANA TENÓRIO, LARISSA SANTOS RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES BARBOSA, ELISÂNGELA DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO, MICHELLE MIRANDA CARDOSO, LUIZ ROBSON AMARAL SANTOS, DAIANA RAMOS FERNANDES, JOZIANE PAMPLONA DE SOUZA, ERIKA PATRÍCIA DA COSTA VIEIRA e DENILCE CONCEIÇÃO PINHEIRO; e

- Determinar à Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará que, no prazo de 30 dias, faça o envio eletrônico das informações e dos documentos relativos aos atos de admissão dos servidores temporários, bem como que realize concurso público para a substituição dos servidores temporários, assim que as condições sanitárias permitirem.

ACÓRDÃO Nº. 61.706**(Processo nº. 2019/51591-0)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 4º inciso I, da Resolução nº. 18.990, de 03 de abril de 2018, e art. 290 do RITCE/PA, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos do processo que trata do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº. 1650, de 16.4.2012, em favor de CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de PORTARIA, Ref. 2, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, em virtude do óbito do interessado.

ACÓRDÃO Nº. 61.707**(Processo TC/502784/2009)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2.526, de 01/09/2008, em favor de RAIMUNDA DA ROCHA SANTOS, no cargo de Telefonista, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Transporte.

ACÓRDÃO Nº. 61.708**(Processo TC/509278/2015)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº. 0488, de 13.01.2012, em favor de VILANI OLIVEIRA DE SOUZA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 61.709**(Processo nº. TC/525269/2009)****Assunto:** PENSÃO CIVIL.**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA RET PS nº 240, de 25/04/2013, em favor de LEOLINDA SOARES FONSECA e CAIO LEONARDO FONSECA DA COSTA, dependentes do ex-segurado Luiz Tavares da Costa.

ACÓRDÃO Nº. 61.710**(Processo TC/512224/2018)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SETRAN nº 014/2014 e Termo Aditivo
Interessado/Responsável: CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI e PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI, Ex-Prefeita do Município de Cumaru do Norte, no valor de R\$-1.287.389,93 (hum milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 61.711**(Processos TC/505986/2009 e TC/509863/2009)****Assunto:** APOSENTADORIAS**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Aposentadoria, referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/505986/2009: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº. 2757, de 01.08.2008, em favor de MARIA VALDELINA LOPES DE PINA, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação; e

Processo TC/509863/2009: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº. 1757, de 01.08.2008, em favor de FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDÃO DA FONSECA, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, Ref. IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

ACÓRDÃO Nº. 61.712**(Processo TC/532056/2019)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único, e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de YURIE KAMIZONO MAC CULLOCH, BRENO LAMARTINE NOGUEIRA GARCIA, PEDRO PAULO BRAGA MOURA FILHO, ELAINE CRISTINA AMARAL ARANTES, FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR, BARBARA BITAR DE LIMA MOREIRA, TAYNA LUCIA SILVA GUEDES, CLAUDIANE FERAZ TEIXEIRA, AURÉLIO MAIA FERNANDES e LAYNON SOUSA GUEDELHA, aprovados no Concurso Público C-184, realizado pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

ACÓRDÃO Nº. 61.713**(Processo nº. 2019/54790-5)****Assunto:** REFORMA – REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO DA PM**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Ato de Reversão de Reforma, consubstanciada na PORTARIA REV nº 2810, de 20.11.2013, em favor do Soldado PM EDICLÉA DA SILVA ALVES, pertencente ao efetivo do QCG.

ACÓRDÃO Nº. 61.714**(Processo nº TC/501846/2019)**

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar formalizada pelo Sr. MARCUS VINICIUS IBANEZ BORGES, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 052/2018/SEGUP, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 c/c art. 290 do RI-TCE/PA:

1- Determinar o arquivamento da presente Representação formulada pelo Sr. MARCUS VINICIUS IBANEZ BORGES, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 c/c art. 290 do RI-TCE/PA, em razão da perda de seu objeto.

2- Recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que:

a) Se abstenha de utilizar o sistema de Registro de Preços em licitações cujo objeto seja a prestação de serviço contínuo;

b) Deixe de exigir, para fins de habilitação, o comparecimento de profissional pertencente ao quadro da empresa, nas visitas técnicas realizadas antes do procedimento licitatório, exceto quando devidamente justificada tal exigência;

c) Se abstenha de exigir certidão de quitação em Conselho de Fiscalização Profissional (Crea) para fins de habilitação.